LEI Nº 1.345/2006

"Dispõe sobre a reserva de vagas, nos concursos públicos, destinadas às pessoas portadoras de necessidades especiais e define critérios de sua admissão no serviço público municipal".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado à pessoa portadora de necessidades especiais o direito de se inscrever em concurso público, processos seletivos ou quaisquer outros procedimentos de recrutamento de mão-de-obra, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo ou emprego público cujas atribuições sejam compatíveis com a necessidade especial de que é portadora.

§ 1º - O candidato portador de necessidades especiais, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de 5% (cinco por cento) em face da classificação obtida.

§ 2º - Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em numero fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro numero inteiro subseqüente e distribuído proporcionalmente pelas categorias profissionais em concurso.

Art. 2º - Os editais de concursos públicos deverão conter:

I - o numero de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de necessidades especiais:

II – as atribuições e tarefas essenciais dos cargos:

III – previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a necessidade especial do candidato: e

IV – exigência de apresentação, pelo candidato portador de necessidades especiais, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível, com expressa referencia ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID, bem como a provável causa da necessidade especial.

Art. 3º - É vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa portadora de necessidades especiais em concurso público para ingresso em carreira do Poder Público Municipal.

§ 1º - No ato da inscrição do candidato portador de necessidades especiais que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita pata a realização das provas.

§ 2º - O candidato portador de necessidades especiais que necessitar de tempo adicional para a realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua necessidade especial, no prazo estabelecido no edital do concurso.

Art. 4º - A pessoa portadora de necessidades especiais, resguardadas as condições especiais previstas nesta Lei, participará de concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

I – ao conteúdo das provas;
II – à avaliação e aos critérios das provas;
III – ao horário e local de aplicação das provas;
IV – à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

Art. 5 ° - A publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo a primeira a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de necessidades especiais, e a segunda somente a pontuação destes últimos, de acordo com a ordem classificatória entre os seus congêneres.

§ 1° - As admissões dos candidatos portadores de necessidades especiais aprovados far-se á concomitantemente com a dos demais candidatos aprovados, observadas a ordem de classificação das listas de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º - A chamada dos candidatos com deficiência, aprovados dar-se-á da seguinte maneira:

I – a escolha de vagas, quando houver, será conforme a ordem geral de classificação;

II – para a nomeação, serão chamados os candidatos proporcionalmente de acordo com o numero de vagas reservadas aos candidatos com deficiência, tendo-se como base a classificação geral e a especifica.

§ 3º - As vagas não preenchidas, reservadas às pessoas portadoras de necessidade especiais, reverterão nas condições normais, aos demais candidatos aprovados, conforme ordem de classificação.

Art. 6º - O órgão responsável pela realização do concurso deverá prover a assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas de necessidades especiais em questão, sendo 1(um) deles médico.

§ 1º - A equipe multiprofissional emitirá parecer observando:

I – as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;

II – a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar;

III – a viabilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou meios que habitualmente utilize;

IV – o CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente.

§ 2º - A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições dos empregos e a necessidade especial do candidato.

§ 3º - A deficiência física auditiva, visual ou mental somente constituirá causa impeditivas para o ingresso no serviço público municipal, quando se tratar de emprego ou função cujas atribuições essenciais forem consideradas incompatíveis com o tipo ou grau de deficiência de que é portador o candidato.

§ 4º - As atribuições essenciais do cargo são aquelas com descrição e analise no Plano de Carreiras das respectivas categorias funcionais.

Art. 7º - Compete ao órgão público receptor de servidor com deficiência, nomeado em virtude de concurso público, promover à função e ao local de trabalho, compatibilizando-o as suas limitações físicas.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Porto Murtinho – MS, 20 de dezembro de 2006.

NELSON CINTRA RIBEIRO
- Prefeito Municipal -